SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008836-71.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigações

Requerente: Luciane Aparecida Pessini
Requerido: Carla Patricia Paixão dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Luciana Aparecida Pessini Marrara propôs a presente ação contra a ré Carla Patrícia Paixão dos Santos, requerendo: a) que a ré seja condenada no pagamento dos débitos relacionados ao veículo VW/Golf GTI, placas FER-2226, Renavam 00621735140; b) que as pontuações decorrentes das multas por infrações de trânsito sejam transferidas para a ré.

A ré, em contestação de folhas 41/47, suscita preliminar de prescrição e, no mérito, requer a improcedência do pedido, porque jamais adquiriu o veículo VW/Golf GTI da autora. Sustenta que no dia 11 de outubro de 2004, adquiriu o veículo VW/Gol GTS, placas KTP-0027, da revendedora Giro Automóveis, mediante financiamento junto ao Banco Panamericano. Após o pagamento da primeira parcela do financiamento, sustenta que foi procurada pelo representante da revendedora Giro Automóveis que lhe pediu que assinasse uma declaração concordando que o veículo Gol GTS fosse registrado em nome de uma terceira pessoa e que um veículo Golf GTI, placas FER-2226 fosse registrado em nome da ré, não tendo concordado com tal proposta, pois o veículo adquirido por ela foi o Gol GTS e não o Golf GTI. Na mesma oportunidade tomou conhecimento de que o veículo financiado em nome da ré foi o Golf GTI, o qual nunca esteve em seu poder. Também tomou conhecimento de que não poderia financiar o veículo Gol GTS foi havia um outro financiamento em nome de terceiros. Aduz que jamais assinou qualquer documento de transferência como compradora do veículo Golf GTI. Sustenta que ajuizou ação de rescisão contratual contra a revendedora Giro Automóveis, a qual foi julgada procedente, rescindindo-se o contrato, sendo a revendedora condenada a quitar o contrato de financiamento e a devolver os valores pagos pela contestante.

Réplica de folhas 81.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados pelas partes (CPC, artigo 396).

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita à ré, ante o documento de folhas 50. Anote-se.

Afasto a preliminar de prescrição suscitada pela ré, tendo em vista que o termo inicial a ser considerado é aquele em que a autora teve ciência acerca da falta de transferência do veículo. Não havendo previsão legal para o caso específico, deve ser aplicada a regra geral de prescrição prevista no artigo 205 do Código Civil.

No mais, sustenta a autora que em meados de 2004 vendeu o veículo VW/Golf GTI, placas FER-2226, para a ré, que se comprometeu em efetuar a transferência no prazo de 30 dias, todavia, não o fez, causando-lhe sérios transtornos, como multas, inscrição em dívida ativa dentre muitos outros dissabores. Pretende que a ré seja condenada no pagamento dos débitos que pesam sobre o veículo, que seja oficiada a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, para que se proceda a transferência dos débitos para a ré, bem como que as pontuações decorrentes de multas por infrações de trânsito sejam transferidas para o nome da ré.

Todavia, a autora não instruiu a inicial com qualquer documento que comprove que efetivamente vendeu o veículo VW/Golf à ré.

A ré, pelo contrário, instruiu a contestação com documentos que comprovam que não adquiriu o veículo em questão e sim um outro veículo, VW/Gol GTS,

da revendedora Giro Automóveis. A propósito, tais fatos foram objeto de ação proposta pela ré em face da revendedora, que foi julgada procedente, rescindindo-se o contrato celebrado entre elas e determinando-se à revendedora que efetuasse a quitação do contrato (confira folhas 52/68).

O contrato de abertura de crédito colacionado pela ré comprova que ela assinou o referido documento em branco (**confira folhas 69/70**).

O Certificado de Registro de Veículo comprova que a ré não assinou o verso do documento no campo apropriado para o comprador, o qual somente foi assinado pela autora (**confira folhas 73**).

Nesse sentido:

0017162-54.2012.8.26.0562 BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REPARATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGÓCIO ENTRE PARTICULARES. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3.º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. DATA EM QUE A AUTORA TEVE CIÊNCIA DA INSCRIÇÃO DE SEU NOME NA DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. FALTA DE PROVA DA EFETIVA ALIENAÇÃO DO VEÍCULO. DUT NÃO ASSINADO PELO RÉU. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA NÃO DEMONSTRADO. EXEGESE DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA. Prazo prescricional da pretensão de reparação civil de três anos, conforme art. 206, § 3.°, inc. V do Código Civil, contado da data em que a autora teve ciência inequívoca da inscrição na dívida ativa. Ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional. Prescrição afastada. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito da autora - alienação do bem móvel sem a transferência de propriedade junto aos órgãos públicos - enseja a improcedência da pretensão inicial Recurso desprovido (Relator(a): Gilberto Leme; Comarca: Santos; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/12/2015; Data de registro: 17/12/2015)

Por outro lado, restou comprovado na ação proposta pela ré em face da revendedora Giro Automóveis que houve equívoco quando do preenchimento dos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

documentos relativos ao financiamento do veículo VW/Gol GTS, efetivamente adquirido pela ré, preenchendo-se, indevidamente, como se o financiamento tivesse sido efetuado para aquisição do veículo VW/Golf GTI (confira folhas 55, primeiro parágrafo).

Ademais, a autora não cuidou em providenciar o disposto no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro no prazo de 30 dias, fazendo-o após transcorridos 10 anos (**confira folhas 12**).

Dessa maneira, de rigor a improcedência do pedido, uma vez que a autora não instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar que a ré efetivamente comprou o veículo VW/Golf GTI, placas FER-2226.

Diante do exposto, rejeito o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido". Todavia, devem ser observados os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 27 de janeiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA